



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.696, DE 2017 **(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a classificação indicativa de eventos de lutas livres e de artes marciais mistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7265/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo classificação indicativa para eventos presenciais e transmissões televisivas de lutas livres e de artes marciais mistas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A Os espetáculos presenciais e as transmissões em quaisquer meios de comunicação eletrônica de eventos de lutas livres e de artes marciais mistas serão classificados como não recomendados para menores de dezoito anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de limitar a transmissão televisiva e a presença física em eventos de lutas livres e de artes marciais mistas de crianças e adolescentes de até 17 anos, estabelecendo automaticamente a classificação indicativa de “não recomendado para menores de 18 anos” para essa categoria de eventos.

Propomos tal providência, Prezados Pares, tendo em vista que a banalização da violência em eventos esportivos e nos canais da televisão brasileira já são uma realidade em nosso país. Chega-se ao ponto em que não é raro a exibição de lutas violentas até mesmo em horários comuns às crianças e adolescentes.

Cada vez mais arenas abrigam e transmitem lutas que podem culminar em lesão permanente ou até mesmo em morte de um dos competidores. Essa situação é observada em determinados combates de campeonatos internacionais ou mesmo nacionais, especialmente aqueles que envolvem competições das chamadas artes marciais mistas, conhecidas popularmente como MMA. Entre essas, o UFC, que vem ganhando popularidade de forma bastante acelerada nos últimos anos, é certamente o maior representante dessa tendência.

Assim, o Projeto tem por finalidade resguardar crianças, adolescentes e jovens da exposição a cenas violentas, explícitas e voluntárias,

dificultando a exibição desses conteúdos aos menores de dezoito anos. Não temos com este projeto o intuito de determinar o que deve ou não ser assistido pelas famílias em seus lares, mas acreditamos estar cumprindo nosso dever de alertar os pais e responsáveis em relação à violência inerente a esses eventos, bem como suas consequências para a formação das crianças.

Com a aprovação desta iniciativa estaremos ampliando a proteção de nossas crianças contra a banalização da morte e dos atos de violência, tanto nos programas televisivos quanto nos espetáculos presenciais de artes marciais mistas e lutas livres. Para tanto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
